



## Lei nº 4736/95

De 18 de agosto de 1995

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1121 de 15/09/1995

**Dispõe sobre a publicidade oficial no Município de São José dos Campos e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A publicidade oficial do Município de São José dos Campos deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte menção: "ESTA PUBLICIDADE É PARTE DE UM CONTRATO QUE ESTÁ CUSTANDO R\$ (valor do contrato) AO POVO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS."

**Art. 2º** - A menção a que se refere o artigo 1º desta lei, quando for publicidade veiculada por emissora de televisão, deverá obedecer as seguintes normas:

**I** - A menção deverá ser exibida em cartela única, onde esteja assegurado a sua perfeita visibilidade e permaneça imóvel no vídeo;

**II** - A cartela obedecerá ao gabarito Rádio e Televisão - RTV - de filmagem, reconhecida pela Federação Nacional de Propaganda - FENAPRO e/ou pela Associação Brasileira de Anunciantes - ABA e/ou Associação Brasileira de Agências de Propaganda - ABAP, no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros);

**III** - As letras apostas na cartela serão do padrão Univers Medium, corpo 38, conforme catálogos de composição reconhecidos pela Federação Nacional de Propaganda - FENAPRO e/ou pela Associação Brasileira de Anunciantes - ABA, e/ou Associação Brasileira de Propaganda - ABAP;

**IV** - Os filmes ou vídeo-tapes serão encerrados com a exibição da cartela acima referida, dentro dos seguintes padrões e sem solução de continuidade:

**a)** anúncios de até 15 (quinze) segundos: 3 (três) segundos de cartela;

**b)** anúncios de 16 (dezesseis) e 60 (sessenta) segundos: 4 (quatro) segundos de cartela;

**c)** anúncios de mais de 60 (sessenta) segundos: 5 (cinco) segundos de cartela.

**§ 1º** - Admitir-se-à como opção aos procedimentos dos incisos I ao IV acima à colocação da menção, com tipografia padrão, em uma cartela que ocupe pelo menos 10% (dez por cento) do espaço total da imagem e que ficará exibida na parte inferior do vídeo durante toda duração da publicidade, assegurada a sua perfeita legibilidade.

**§ 2º** - A mesma menção e as mesmas normas referidas anteriormente serão observadas nas publicidades em filmes e vídeo-tapes para televisão a cabo, televisão por

assinatura e outras formas de circuito fechado com acesso de público ou para publicidade destinada a exibição em cinemas.

**Art. 3º** - A menção a ser transmitida pelas emissoras de rádio, com publicidade prevista no art. 1º, corresponderá a um aviso com 04 (quatro) segundos de duração para cada 15 (quinze) segundos de publicidade.

**Parágrafo Único** - A locução da menção obedecerá ao mesmo texto estabelecido no artigo 1º, observando-se a cadência e ritmo, que assegurem sua perfeita compreensão.

**Art. 4º** - A publicidade em "poster", painéis, cartazes e "displays", placas luminosas, painéis de rua ou painéis ao ar livre, jornais e revistas, obedecerá aos seguintes requisitos:

**I** - A menção referida no artigo 1º, será escrita com letras pretas do padrão Univers 65 Bold, conforme catálogo de composição reconhecido pela Federação Nacional de Propaganda - FENAPRO e/ou Associação Brasileira de Anunciantes - ABA e/ou Associação Brasileira de Agências de Propaganda - ABAP, observadas as seguintes dimensões mínimas para as letras do corpo do texto, que será impresso em duas linhas, sobre retângulo branco, com um filme preto interno, emoldurando a menção, de modo a assegurar sua visibilidade.

#### CARTAZES E PAINÉIS

0..... a .....	250 cm <sup>2</sup>	corpo 16
251..... a .....	500 cm <sup>2</sup>	corpo 20
501..... a .....	1000 cm <sup>2</sup>	corpo 24
1001..... a .....	1500 cm <sup>2</sup>	corpo 26
1501..... a .....	2000 cm <sup>2</sup>	corpo 30
2001..... a .....	4000 cm <sup>2</sup>	corpo 36
4001..... a .....	5000 cm <sup>2</sup>	corpo 48

#### REVISTAS

Página dupla/página simples .....	corpo 12
½ página .....	corpo 08
¼ página .....	corpo 04

#### JORNAIS

##### Tamanho Padrão:

01 página .....	corpo 24
½ página .....	corpo 16
¼ página .....	corpo 08

##### Tamanho tablóide:

01 página .....	corpo 16
½ página .....	corpo 10
¼ página .....	corpo 06



II - qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados a revistas e jornais deverá ser proporcionalizado, tomando-se por base a definição para ¼ de página;

III - a proporcionalização para cartazes e painéis deverá ter como base a área de 1000 cm².

Art. 5º - Nas demais manifestações destinadas ao público a menção deverá ser inserida observados os princípios gerais desta lei e assegurada a sua correta visibilidade.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se às publicidades elaboradas pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os órgãos da administração pública indireta.

Art. 7º - A não observância do disposto por esta lei, implicará na não consideração como publicidade oficial e consequente responsabilidade de quem a autorizou quanto aos seus custos.

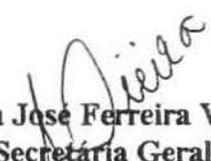
Art. 8º - Excluem-se desta lei, as publicações de editais, atos oficiais de caráter legal, regulamentar ou administrativo, necessários na forma da lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , 18 de agosto de 1995.

  
Florivaldo Rocha  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos dezoito dias do mês de agosto do ano de um mil, novecentos e noventa e cinco.

  
Maria José Ferreira Vieira  
Secretária Geral

(Propositura de autoria dos Vereadores Luiz Paulo Costa e José Laurindo Portela)

Processo nº 4349/95  
PL nº 106/95